



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.498, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, *que determina a inclusão da população em situação de rua no censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.498, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato. Trata-se de PL que determina a inclusão da população em situação de rua no censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Para tal finalidade, dispõe, em seu art. 1º, que o censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, inclua em sua contagem o levantamento da população em situação de rua no País. E, ademais, seu art. 2º determina a vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria relata que o Brasil não inclui o levantamento da população em situação de rua no censo que realiza decenalmente, o que retrata a inexpressiva atenção que se tem dado a esse segmento social na elaboração e execução de políticas públicas. Acrescenta que um censo que fecha os olhos para as pessoas nas ruas não consegue indicar ao País a realidade demográfica sobre a qual se assenta. Dessa forma, considera que

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

o levantamento censitário é relevante para a consecução de políticas públicas eficazes, razão pela qual elaborou o projeto em análise.

A matéria foi distribuída à apreciação da CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Dessa forma, concluímos que a apreciação pela CDH do PL em tela é plenamente regimental.

De maneira análoga, não se identificam quaisquer reparos a serem feitos no que toca à constitucionalidade, à legalidade, ou mesmo à juridicidade da proposição.

O PL nada mais faz que dar eficácia ao inciso III do art. 19 da Constituição. Tal dispositivo, ao vedar à União criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, não habilita ente da administração pública indireta, a serviço do interesse da União, a recensear certos integrantes da população brasileira em detrimento de outros.

Ora, é flagrante que a exclusão fática da população de rua na contagem do censo acaba por criar indevido viés nos resultados de tal pesquisa. A exclusão dos sem-teto da pesquisa inabilita que o censo se intitule como referente a toda a população brasileira – quanto mais ao se ter em conta que a população em situação de rua atinge 281.472 pessoas – mais de um quarto de milhão de seres humanos –, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

É imperativo, portanto, a quantificação decenal de toda a população brasileira – e o dizemos em termos literais. Ou seja, incluindo mesmo aqueles não-domiciliados em qualquer endereço formal, ainda que habitantes do Brasil.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não se sustenta, ademais, a eventual justificativa de que a metodologia em uso impede a quantificação de quem não possui domicílio. E assim o dizemos porque o censo estadunidense de 2020 incluiu a contagem de pessoas em situação de rua – diga-se, em plena pandemia. Para tal, enviou os recenseadores para buscar compatriotas sem domicílio em locais de distribuição de alimentos e em albergues, bem como em locais ao ar livre, como parques e mesmo sob viadutos.

Por tais razões, é com muita tranquilidade e com entusiasmo que votaremos pela aprovação da proposição em apreço.

III – VOTO

Pelos motivos apresentados, manifestamos nosso voto pela irrestrita **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.498, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator